

Regulação da mídia e literacias digitais no combate a *fake news*: plataformização, inteligência artificial e algoritmos

Media regulation and digital literacies in the fight against Fake News: platformization, artificial intelligence and algorithms

Regulación de medios y alfabetizaciones digitales en la lucha contra las Fake News: platformización, inteligencia artificial y algoritmos

Regina ROSSETTI¹
Renata FERRAREZI²

Resumo

Este artigo propõe uma discussão sobre desinformação, envolvendo engrenagem e métodos que colaboram para a propagação de *fake news* no ambiente online e de outros fenômenos que surgem na esteira do modelo de negócios das *Big Techs*. Considera-se que, com o avanço da Inteligência Artificial, tais formatos passam a exercer um domínio cada vez maior sobre as experiências, as narrativas e o conhecimento humano, controle que pode ser considerado uma ameaça à liberdade de expressão e ao direito à informação. Diante desse desafio, do ponto de vista regulatório, avalia-se a revisão de normas que atribuam mais limites às plataformas digitais e do educacional, destaca-se a necessidade de ampliação do letramento digital, midiático e informacional. A metodologia envolve revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: *Fake News*; Regulação da mídia; Literacia Digital; Plataformização; Inteligência Artificial.

Abstract

This article proposes a discussion about disinformation, involving gear and methods that contribute to the spread of fake news in the online environment and other phenomena that arise in the wake of the Big Tech business model. It is considered that,

¹ Docente e Coordenadora do PPGCOM da USCS. Doutora com pós-doutoramento em Filosofia pela USP. Especialista em Direito Digital pelo Ebradi e Bacharel em Direito pela USCS. E-mail: regina.rossetti@online.uscs.edu.br. ORCID: 0000-0002-3219-4570

² Mestre em Comunicação pelo PPGCOM da USCS. E-mail: renata.bernardino@uscsonline.com.br. ORCID: 0000-0002-7647-673X



with the advancement of Artificial Intelligence, such formats begin to exercise increasing dominance over experiences, narratives and human knowledge, control that can be considered a threat to freedom of expression and the right to information. Faced with this challenge, from a regulatory point of view, the review of standards that place more limits on digital and educational platforms is being evaluated, highlighting the need to expand digital, media and information literacy. The methodology involves bibliographic and documentary review.

Keywords: Fake News; Media Regulation; Digital Literacy; Platformization; Artificial Intelligence.

Resumen

Este artículo propone una discusión sobre la desinformación, involucrando equipos y métodos que contribuyen a la difusión de noticias falsas en el entorno en línea y otros fenómenos que surgen a raíz del modelo de negocio de las Big Tech. Se considera que, con el avance de la Inteligencia Artificial, dichos formatos comienzan a ejercer un dominio cada vez mayor sobre las experiencias, las narrativas y el conocimiento humano, control que puede considerarse una amenaza a la libertad de expresión y al derecho a la información. Ante este desafío, desde el punto de vista regulatorio, se evalúa la revisión de estándares que pongan más límites a las plataformas digitales y educativas, destacando la necesidad de ampliar la alfabetización digital, mediática e informacional. La metodología implica revisión bibliográfica y documental.

Palabras clave: Fake News; Regulación de medios; Alfabetización Digital; Platformización; Inteligencia Artificial.

Introdução

Brasília, 8 de janeiro de 2023. O Brasil sofre as consequências de um processo desinformativo que dominou as redes sociais e as plataformas de comunicação durante todo o governo de Jair Bolsonaro (PL) na presidência da República (2019-2022), iniciado ainda durante a campanha presidencial de 2018 (Empoli, 2020). O ataque por militantes bolsonaristas radicais ao Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal (STF), sede dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, marcado por depredação ao patrimônio público e violência extrema, é uma mácula na história democrática do País, materializado na tentativa de um golpe de Estado.

De acordo com Sustain (2010), autor de *A Verdade sobre os Boatos*, há três razões que justificam o radicalismo da polarização de grupos: a primeira diz respeito à necessidade de reforço das crenças preexistentes, a segunda refere-se à corroboração das opiniões, que faz com que as pessoas se sintam seguras e confiantes, tornando-se



ainda mais radicais, e por último, a manutenção da reputação a qualquer custo, quanto tudo vale para garantir a aceitação e percepção favorável diante do grupo, incluindo a disseminação de boatos destrutivos e cruéis, cuja pressão pode ajudar a explicar o comportamento de fácil identificação nas redes sociais, composta por grupos homogêneos e integrados que disparam *fake news* sobre os seus adversários políticos com a ajuda das cascatas de conformidade.

Atualmente, a desinformação disseminada pode ser produzida tanto por humanos como por *bots*³ (robôs) ou programas computacionais. O fenômeno das bolhas informacionais ou câmeras de eco ocorre no ambiente especialmente on-line, no qual as plataformas de redes sociais acabam submetendo informações e promovendo a interação entre pessoas com crenças e ideais semelhantes, reforçando suas opiniões e convicções pessoais, impedindo a pluralidade do debate virtual e a amplitude da visão de mundo (Ferrari; Ochs; Machado, 2020, p.100). “Estas bolhas de informações falsas são alimentadas por sistemas de algoritmos e pela estrutura de dados agregados em torno de utilizadores” (Bristes, Amaral, Catarino, 2018, p.87). Combater a desinformação, na avaliação dos pesquisadores, passa por uma investigação mais aprofundada sobre o funcionamento dos *bots*.

Por outro lado, a pesquisa de Vosoughi, Roy e Aral (2018) contraria o senso comum ao verificar um conjunto de dados de cascatas informacionais no Twitter de 2006 a 2017 e concluir que os *bots* difundiram notícias verdadeiras e falsas na mesma intensidade, o que implica dizer que as *fakes news* se espalham mais do que a verdade porque os humanos auxiliam nesta propagação. Segundo os estudiosos, essa verificação permite considerar que a tática de restringir exclusivamente a ação dos *bots* melhora, mas não resolve o problema. É necessária a adoção de medidas que ajudem a dissuadir a disseminação de *fake news* pelo agente humano.

Gomes e Dourado (2019) abordam *fake news* como um fenômeno de comunicação política que tem gerado efeitos nocivos à democracia. A afirmação de que é um “fenômeno coextensivo à própria política” é ratificada pela análise da pesquisa de Vosoughi, Roy e Aral (2018), cujos dados posicionam o tema (política) em primeiro lugar no ranking dos boatos com 45.000 cascatas.

³ *Bots*: Conhecidos como robôs, são contas que executam tarefas automatizadas na Internet com a finalidade de interagir e imitar usuários humanos e interferir na formação da opinião pública on-line.



O resultado das eleições presidenciais de 2016 no Estados Unidos com a vitória de Donald Trump (Bennett; Livingston, 2020) associado ao escândalo Cambridge Analytica, o referendo do *Brexit*⁴ do Reino Unido (D'ancona, 2018), as eleições presidenciais da França, em 2017 e as eleições brasileiras de 2018 (Empoli, 2020), são alguns exemplos recentes de manipulação virtual na política e demonstram a capacidade dos algoritmos em mudar o rumo da história.

Com base em uma observação empírica, as eleições brasileiras de 2022 repetiram o uso das estratégias desinformativas estadunidense, ocorrida já na eleição de 2018, com a cristalização da polarização e das bolhas informacionais, predominância de narrativas desinformativas com a finalidade de desestabilizar o processo eleitoral, questionar os resultados das eleições, o sistema eleitoral em relação às urnas eletrônicas e a confiabilidade do processo de apuração.

Ao estudarem os mecanismos pelos quais as *fakes news* se espalham, Lazer et al. (2018, p.1095, tradução nossa) constataram que ao “curtir, compartilhar e buscar informações, os *bots* podem ampliar a propagação de *fake news* por ordens de grandeza”. Ainda segundo os pesquisadores, os *bots* também manipulam algoritmos com a finalidade de direcionar engajamento.

Com base nas pesquisas apresentadas pela literatura acadêmica é possível concluir que contas automatizadas e humanos trabalham em conjunto quando o assunto é desinformação. A solução não é simples. As plataformas de redes sociais relutam na adoção de políticas de combate às *fake news* já que não se consideram produtoras de conteúdo, tendo em vista que não são regulamentadas como órgãos de informação (Empoli, 2020).

E foi justamente com base neste argumento, de que o seu modelo de negócios não está fundamentado em produção de conteúdo, que os representantes das plataformas de redes sociais se utilizaram ao depor sobre o tema à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do estado de São Paulo (São Paulo, 2020) que investigou a ocorrência de *fake news* nas eleições estaduais de 2018. Ainda que não tenha conseguido reunir materialidade e atingir o objeto para o qual foi criada, de investigar a ocorrência de *fake news* no curso das eleições estaduais de 2018 em São Paulo, em sua fase inicial, de abordagem técnica, configurou um importante

⁴ Brexit: A saída do Reino Unido da União Europeia foi apelidada de Brexit, sigla originada na língua inglesa resultante da junção das palavras British e exit. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Sa%C3%ADda_do_Reino_Unido_da_Uni%C3%A3o_Europeia



fórum de discussão sobre a preservação da liberdade de expressão e a consequente responsabilização de atos no Parlamento Paulista.

Essa ampla proteção de responsabilidade de intermediários nas últimas décadas na visão de Susan Morgan, Diretora do Programa Sênior na *Open Society Foundations* (Fundações da Sociedade Aberta) em entrevista ao *Journal of Cyber Policy* (Jornal de Políticas Cibernéticas), possibilitou a concentração de poder e riqueza em poucas empresas de tecnologia sediadas nos Estados Unidos.

No entanto, o aumento exponencial da desinformação, em especial após a ascensão do movimento de extrema direita pelo mundo (Gomes; Dourado, 2019), do qual o Brasil passou a integrar após a eleição de Jair Bolsonaro (PL) em 2018, a circulação de *fake news* envolvendo a pandemia de Covid-19, o declínio da confiança nas instituições democráticas (Bennett; Livingston, 2020), as investigações que tramitam no Supremo Tribunal Federal com o inquérito das *fake news*, a CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) das *Fake News*, a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Covid e a proposição de legislações e regulamentações têm pressionado as plataformas de mídias sociais a revisarem suas condutas, adotando práticas de moderação e filtros de conteúdo.

A incapacidade de lidar com discurso de ódio, desinformação e violência têm motivado anunciantes e produtores de conteúdo a promover boicotes envolvendo grandes corporações e marcas no mundo todo cancelando os anúncios das plataformas publicitárias, ainda que temporariamente, com o objetivo de convocar as mesmas para a sua responsabilidade na adoção de medidas que ampliem a fiscalização e a moderação de conteúdos nas mídias digitais. A comercialização de espaço publicitário é o principal meio de faturamento das redes sociais.

Iniciativas, aos poucos, vêm sendo anunciadas pelas empresas de tecnologia para não perder grandes clientes. Algumas plataformas atuam em parceria com agências de *fact-checking*⁵ como é o caso do Facebook, que dispõe de ampla rede de agências verificadoras em todo o mundo desde 2016. Além de textos, são analisados vídeos, imagens e links em publicações orgânicas ou impulsionadas. O programa também avalia as publicações do Instagram.

Por outro lado, isso não vem ocorrendo no Twitter, que já foi reconhecido por suas políticas de combate à desinformação e desde que foi adquirido pelo bilionário

⁵ *Fact-Checking* (Verificação de fatos): Refere-se ao trabalho de confirmar e comprovar fatos e dados.



Elon Musk em outubro de 2022, apresenta fortes sinais de retrocesso como a suspensão de sua política de informações enganosas a respeito da Covid-19⁶. A conduta do proprietário sinaliza estar completamente na contramão das tendências dos tribunais em todo o mundo, que buscam promover uma regulação das plataformas de tecnologia. Musk é contra a política de moderação de conteúdo nas redes sociais pois entende que ela é muito restritiva e impede a liberdade de expressão.

Mas, de fato, ao utilizar o argumento de defesa da liberdade de expressão para justificar a sua posição, o dono do Twitter quer mesmo é desvirtuar os olhares para os seus principais interesses que são: diminuir a remoção de conteúdos e de banimento de contas e influenciar o discurso público por meio da rede social, em especial no período de eleições.

Assim, por mais que algumas plataformas de redes sociais estejam se esforçando em demonstrar empenho para impedir desvios e abusos, o recente exemplo do Twitter evidencia que ainda estamos longe de combater o conteúdo enganoso e lesivo e a própria indústria que fomenta as *fakes news*. As medidas anunciadas não são suficientes para solucionar a desinformação global. O foco continua sendo o engajamento, o tempo de permanência do usuário na plataforma e a lucratividade resultante dessa relação comercial digital, ainda que ela não seja explícita para todos.

Neste sentido, “a desinformação é uma manifestação evidente de dilemas mais profundos a respeito das práticas e modelos de negócio presentes na internet” (Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020). Os autores relembram ainda que a radiodifusão é tratada como serviço público na maior parte dos países, mesmo quando operada por entes privados, porém no caso da internet, ela nasce privada e transnacional, por isto torna-se um debate extenso, extremamente desafiador e complexo em todo o mundo.

Além de compor um dilema maior que envolve responsabilidades desta cultura em rede e do mundo digital, o enfrentamento ao fenômeno das *fake news* envolve ainda questões polêmicas ligadas aos direitos fundamentais como liberdade de expressão e privacidade e a necessidade de políticas públicas de comunicação envolvendo literacias digitais como ferramentas para o exercício da cidadania digital em prol da democracia.

⁶ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/twitter-nao-aplicara-mais-politica-de-desinformacao-sobre-covid/>



Riscos das tecnologias disruptivas para a Democracia: plataformação, Inteligência Artificial e algoritmos

Diante da sofisticação das novas configurações comunicacionais das plataformas digitais surgiu a terminologia plataformação, que sugere um novo modelo de negócios fundamentado em três dimensões institucionais: infraestrutura de dados, mercados e governança. Ao analisar pesquisas sobre estudos de *software*, negócios e economia política, Poell, Nieborg e Van Dijck (2020, p. 5) definem plataformação como “a penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais de plataformas em diferentes setores econômicos e esferas da vida”.

Tais plataformas funcionam como espaços de intermediação entre as *big techs* (Microsoft, Metaverso, Google, Amazon e Apple), telecoms, produtores de conteúdo, fornecedores de serviços, anunciantes, consumidores e os desenvolvedores ou complementadores, que desempenham um papel importante nesse processo (Girardi Jr., 2021). A arquitetura das plataformas é aberta a complementadores com a finalidade de criar e integrar seus serviços a serem utilizados pelos usuários finais (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020).

A expansão da infraestrutura de dados possibilitada pelas plataformas, amplia a busca por metadados comportamentais, visando a transformação de todas as interações humanas em dados. Parte desses dados coletados colaboram para o desenvolvimento de produtos e serviços que facilitam a vida moderna, possibilitam o diagnóstico e até a cura de doenças graves, diminuem deslocamento, tempo, substituem antigos hábitos, muitos dos quais comprometiam a sustentabilidade do planeta. No entanto, o desafio concentra-se no controle dos dados excedentes, os quais Zuboff (2020, p.19) atribui a denominação de “superávit comportamental”. Esse colonialismo de dados colabora para a inteligência de máquina, com base nos fundamentos da lógica de *machine learning* (aprendizado de máquina) e *deep learning* (aprendizado profundo).

Em seu artigo sobre o papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais, Kaufman e Santaella (2020) destacam a complexidade do funcionamento dos algoritmos pela visão de Burkov (2019):

O aprendizado de máquina é empregado em uma variedade de tarefas de computação, nas quais programar os algoritmos é difícil ou inviável. Trata-se de um processo de solução de um problema específico por



meio da construção algorítmica de um modelo estatístico baseado em um conjunto de dados (Burkov, 2019 *apud* Kaufman; Santaella, 2020).

Esse poder ilimitado, incontrolável, imprevisível e impreciso citado pelas pesquisadoras, faz com que os processos automatizados das máquinas adquiram um acúmulo de informações registradas sobre as pessoas que podem “moldar o comportamento humano em larga escala em prol das finalidades de terceiros” (Zuboff, 2020, p.19), gerando operações comerciais e riqueza para os “capitalistas de vigilância”. Trata-se, conforme Shoshana Zuboff (2020, p.18), de “uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais”. Empoli (2020) explica que a dependência que desenvolvemos pelos smartphones e outros aparelhos digitais nos tornaram permanentemente rastreáveis, ou seja, falar de privacidade na era digital é quase uma utopia. Essa condição imposta pela digitalização da vida alimenta a técnica de *deep learning*.

Difundida a partir de 2010 em razão da profusão de dados também conhecido por redes neurais, *deep learning* implica em “funções matemáticas biologicamente inspiradas, formadas por neurônios artificiais que interagem entre si” (Kaufman; Santaella, 2020, p.4). Portanto, essa integração das infraestruturas de plataformas com os dispositivos digitais possibilita que as empresas transformem as interações dos usuários em dados processados algorítmicamente e disponibilizados ao mercado, de modo a unir oferta e demanda de produtos e serviços personalizados nas plataformas, gerando transações econômicas (Poell; Nieborg; Van Dick, 2020, p. 6).

Ao assumir o controle do fluxo de informações, a lógica algorítmica que “depende das escolhas procedimentalizadas de uma máquina, projetadas por operadores humanos para automatizar alguma representação do julgamento humano ou desenterrar padrões através de traços sociais coletados” (Gillespie, 2018, p.117), passa a mediar o mundo moderno. Enfim, são muitas as mudanças ocorridas no início deste século XXI a partir da transformação do comportamento humano em fluxo maciço de dados, cuja operação algorítmica faz com que “a versão do mundo que cada um de nós vê seja literalmente invisível aos olhos de outros. O que afasta cada vez mais a possibilidade de um entendimento coletivo” (Empoli, 2020, p.175).

Assim as pessoas confirmam suas próprias convicções por meio de um ambiente de mídia pessoal que busca conteúdos de todo tipo e formato como textos, áudios, vídeos, que confirmem aquilo que entendem como verdadeiro e que confirmem suas



crenças pessoais, consolidando a Era da Pós-Verdade, com efeito colateral na estrutura das democracias, expandindo a “contrafação informacional” (Gomes; Dourado, 2019, p. 44), que visa reforçar ideologias partidárias, visões de mundo reduzidas, espalhar o ódio, o preconceito, a intolerância e a desordem social.

O algoritmo no centro desse novo ecossistema informacional traz desafios, como explicam Janssen e Kuk (2016) sobre o desconhecimento do funcionamento da ação algorítmica e da invisibilidade de sua operação que impedem o acompanhamento e a avaliação de sua imparcialidade. Os algoritmos “são procedimentos codificados que, com base em cálculos específicos, transformam dados em resultados desejados” (Gillespie, 2018, p. 97). Eles são processados com a ajuda de humanos e programas de computador (softwares) e, de acordo com Janssen e Kuk (2016,) a sua coevolução vem ocorrendo de forma dinâmica com dados, sistemas e humanos.

A partir da crescente digitalização da vida e de tudo o que a vida comporta (Gomes; Dourado, 2019), o uso de algoritmos vem se tornando o centro da governança da sociedade em atividades cotidianas (Janssen; Kuk, 2016). Sua funcionalidade em redes sociais, mencionada anteriormente, é apenas um dentre tantos outros exemplos. Em dado momento, nem os próprios desenvolvedores podem determinar o desempenho da performance algorítmica. Isso se deve ao fato de que os algoritmos se alteram com a prática e o municiamento de informações geradas pelos usuários diariamente (Silveira, 2016).

Até os mais resistentes à tecnologia, que relutam em reconhecer a dimensão do seu potencial revolucionário na transformação da sociedade, estão sujeitos às externalidades positivas e negativas dos algoritmos (Neves; Borges, 2020), já que atualmente eles estão presentes nos serviços públicos básicos, nos mecanismos de busca dos navegadores, nos aplicativos tecnológicos, em sistemas de vigilância e segurança, no gerenciamento do tráfego por meio dos semáforos inteligentes, reconhecimento facial e de voz, *smartphones*, *smart TV*, *smartwatches*, entre outros. A implicação dos algoritmos não é neutra. Foram desenvolvidos para atingir um objetivo e gerar efeitos (Silveira, 2016). Gillespie (2018, p.97) acrescenta: “há implicações específicas quando usamos algoritmos para selecionar o que é mais relevante a partir de um corpus de dados composto por rastros das nossas atividades, preferências e expressões”.

Quando esse fluxo de dados e informações migrou essencialmente para as tecnologias digitais, “passamos a sujeitar o discurso e o conhecimento humano a essas



lógicas procedimentais que sustentam toda a computação” (Gillespie, 2018, p.97) e elevamos os algoritmos ao centro do ecossistema informacional, ocasião em que segundo Manovich (2001), a experiência humana assume um novo lugar entre a camada cultural e a camada computacional dessa nova mídia ou *metamedia*. Dessa forma, ao passo em que a expansão das tecnologias digitais possibilitou a democratização do acesso à informação e ao conhecimento, gerou facilidade e eficiência em procedimentos anteriormente burocráticos, reduziu tempo e distância, criou possibilidades de geração de emprego e renda, por outro lado, também impôs desafios éticos e regulatórios, inclusive colocando em xeque as novas formas de exploração de trabalho por meio de plataformas (Poell; Nieborg; Van Dijck, 2020).

Há que se considerar ainda, segundo Wardle e Derakhshan, (2017, p.272) que o processamento de informação pelo ser humano também não é neutro já que as informações são processadas a partir do seu “status sociocultural, posições políticas e experiências pessoais”, o que torna o fenômeno da desinformação ainda mais complexo e desafiador. Necessário, dentro dessa construção sociotécnica, tornar os algoritmos visíveis para a sociedade como um todo. Em seu artigo sobre Governo dos Algoritmos, Silveira (2016) questiona justamente o nível de controle dos gestores públicos sobre os algoritmos, convocando a sociedade, as instituições e as corporações nesta junção de esforços para tornar a convivência mais democrática a partir da apresentação de mecanismos de transparência, governança e aprendizagem.

As empresas de tecnologia, portanto, que se beneficiam financeiramente com essa livre demanda de dados, possuem uma responsabilidade ética e social na manutenção de uma esfera pública saudável, visando o combate à manipulação das plataformas de internet, ampliação de perspectivas e restauração das instituições democráticas.

Regulação da mídia: liberdade de expressão e direito à informação no combate a *fake news*

Diante dos riscos das tecnologias disruptivas para a Democracia, em especial a disseminação de *fake news* por meio de plataformas que utilizam Inteligência Artificial e algoritmos, surge a necessidade de regulação da mídia garantido que os direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à informação sejam respeitados.



A liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal de 1988, no entanto, não está acima dos outros direitos fundamentais também previstos na Carta Magna. É um tanto contraditório quando as pessoas se utilizam do argumento da liberdade de expressão para tecer comentários e compartilhar *fake news* que atentam contra o Estado Democrático de Direito, fazendo mau uso da liberdade conquistada, e mais do que isso, esquecendo de sua responsabilidade individual enquanto cidadão ao fruir deste direito, enfraquecendo a democracia.

O direito à informação está assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Neste mesmo artigo, o inciso IV trata de forma ampla a livre manifestação do pensamento, enquanto o IX menciona a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Dessa forma, no Brasil somos livres para expressar ideias, opiniões e sentimentos. Essas foram conquistas que a Constituição Cidadã garantiu após 21 anos de ditadura militar.

Rodrigues, Bonone e Mielli (2020) destacam que embora não haja um consenso em relação ao limite para o exercício da liberdade de expressão, a mesma não deve ser evocada para salvaguardar manifestações de ódio, de preconceito e discriminação, menos ainda para proteger crimes de injúria, calúnia e difamação. O inciso X do artigo 5º determina que não se pode ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem de outra pessoa. Dessa forma, não é correto utilizar o argumento da liberdade de expressão como direito absoluto para ferir outros direitos garantidos.

Importante destacar que na esteira desse desafio mundial do enfrentamento à desinformação e preservação da liberdade de expressão, organismos internacionais têm fixado alguns parâmetros para ajudar a balizar projetos de lei e políticas públicas. No Brasil, entre as legislações até agora aprovadas, há que se destacar o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e em tramitação o PL nº 2.630/20, conhecido como PL das *Fake News*.

A Lei 13.834/19 que atualiza a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, tornou crime a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, com pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa a quem acusar falsamente um candidato a cargo político. A norma que apresenta simetria com a prática de divulgação de *fake news* com fins eleitorais foi promulgada pelo presidente Jair Bolsonaro, com veto ao trecho que estende as mesmas penas as pessoas que mesmo cientes da inocência do denunciado, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi



falsamente atribuído (BRASIL, 2019, art. 3º). O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, estendendo a pena a todos os que divulgam notícias falsas com objetivo eleitoral. Do ponto de vista jurídico, a norma preenche uma lacuna na legislação diante dos fenômenos desencadeados pelas TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação), por outro lado, organizações de direitos humanos questionam a proporcionalidade da pena diante da dificuldade de se aferir se o compartilhamento ocorreu por comprovada ciência ou se houve má fé na propagação (RODRIGUES, BONONE, MIELLI, 2020).

A Lei nº 14.197/21, originada pelo PL 2462/91, do ex-deputado e jurista Helio Bicudo, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, a Soberania Nacional, e as instituições democráticas e o funcionamento das mesmas no processo eleitoral, foi sancionada, porém parcialmente vetada pelo presidente Jair Bolsonaro no que compete aos trechos acrescidos que previam punição aos crimes de comunicação enganosa em massa, fenômeno conhecido como *fake news* e também vetou o crime de atentado ao direito de livre manifestação.

Declarações conjuntas que reúnem a Relatoria Especial de Liberdade de Opinião e Expressão da Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, a Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), vêm sendo emitidas com a finalidade de fixar princípios e padrões que possam ajudar a nortear o debate sobre o tema.

A Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e "*Fake News*", Desinformação e Propaganda dentro dos princípios gerais, estabelece que:

- d. Os intermediários não devem, de forma alguma, ser legalmente responsabilizados por conteúdo de terceiros relacionado a esses serviços, a menos que intervenham especificamente nesse conteúdo ou se recusem a cumprir uma ordem de devido processo emitida por um órgão de supervisão independente e imparcial. e autorizado (como um tribunal) para ordenar a remoção de tal conteúdo, e ter capacidade técnica suficiente para fazê-lo.
- e. Deve-se considerar a necessidade de proteger as pessoas da imposição de responsabilidade legal pelo simples fato de terem redistribuído ou promovido, por meio de intermediários, conteúdos que não sejam seus e que não tenham modificado (OEA, 2017).



A legislação brasileira contempla a isenção da responsabilidade civil dos intermediários no artigo 19 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (MCI, 2014)

A exceção ocorre nos casos de não cumprimento de decisões judiciais exigindo a retirada de conteúdo infringente por terceiros na internet, muito comum em períodos eleitorais em razão da livre circulação das *fake news* nas redes sociais (SARLET; SIQUEIRA, 2020). Porém, de acordo com Rodrigues, Bonone e Mielli (2020), a questão ainda não está pacificada já que divide opiniões de especialistas. Há quem defenda que a imunidade dos intermediários impede o enfrentamento da desinformação. Outros estudiosos alertam para o perigo de concentrar mais responsabilidade nas mãos das plataformas por meio da concessão de uma autonomia sobre o que pode ou não circular de informação.

No que compete à responsabilidade dos intermediários em conteúdos divulgados por terceiros, desde 2017 tramita uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF) que discute a constitucionalidade do Artigo 19 do MCI. A complexidade do tema gera controvérsias e diferentes interpretações da letra da lei em diversos países. Após a invasão do Capitólio, nos Estados Unidos, em 2021, que ocorreu por iniciativa de partidários de Donald Trump nas eleições americanas de 2020, em decorrência de sua derrota, fez com que o então ex-presidente fosse banido das redes sociais (Twitter e Facebook) por decisão das próprias plataformas, com a justificativa de que as publicações de Trump incitavam o ódio, a violência e violavam as suas condições de uso, serviços e políticas de conteúdo (Dias, 2022).

A conduta adotada pelas plataformas foi questionada pelo ex-presidente. Segundo Dias (2022), Trump editou uma medida para alterar a Seção 230 visando limitar a proteção jurídica oferecida pela legislação. O candidato derrotado alegou censura, tendo em vista que por serem neutras, as plataformas não poderiam moderar conteúdo, tampouco suspender contas. Dias (2022) acrescenta que hoje cerca de 19



projetos visam alterar a Seção 230, nos Estados Unidos, e que mudanças também devem ocorrer na Alemanha em relação as obrigações aos intermediários.

Outro ponto polêmico que motiva proposições no Brasil diz respeito à responsabilidade legal de usuários na promoção ou compartilhamento de conteúdo, visando a criminalização por meio da inclusão de novas tipificações no Código Penal sobre desinformação ou ainda aumento de penas para crimes contra a honra que ocorram na internet, essa criminalização generalizada de usuários não deve se sustentar no debate público no Brasil, diante do “efeito de cerceamento de conteúdos muito próximo à censura” (Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020).

O relatório da OEA (2017) sobre desinformação e propaganda cita normas a respeito dessa conduta:

As proibições gerais de divulgação de informações baseadas em conceitos imprecisos e ambíguos, incluindo “notícias falsas” (“notícias falsas”) ou “informações não objetivas”, são incompatíveis com as normas internacionais sobre restrições à liberdade de expressão, conforme indicado no parágrafo 1. (a), e deve ser revogada. (OEA, 2017).

Dessa forma, diante do entendimento de que a discussão principal transcende a análise de conteúdo, movimentos que defendem a democratização no Brasil, por meio de organizações diversas, solicitam a exclusão do conceito de desinformação das propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional. Segundo eles, o debate deve estar concentrado nos comportamentos coordenados das redes (Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020).

Um novo relatório divulgado pelas organizações internacionais em 10 de julho de 2019, em Londres, apresenta os principais desafios e diretrizes que devem ser tomadas para a próxima década diante da preocupação com “a liberdade de expressão para a democracia, o desenvolvimento sustentável, a proteção de direitos e as medidas para enfrentar o terrorismo, a propaganda e a incitação da violência” (OEA, 2019). O documento reitera ainda que o direito de acesso à informação está estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), indicador 16.10, assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais e aborda a necessidade de criação e manutenção de um serviço de internet livre, aberto e inclusivo e menciona o controle privado das empresas de tecnologia como ameaça à liberdade de expressão.



Literacias Digitais e políticas públicas de comunicação

Neste contexto em que se percebe a redução da esfera pública e o comprometimento da própria democracia, a literacia digital e as técnicas culturais vêm sendo extremamente consideradas no desenvolvimento de importantes habilidades e competências para uma cidadania ativa no século XXI e necessitam de políticas públicas de comunicação para se tornarem acessíveis ao cidadão. A revolução tecnológica e as novas mídias promoveram uma verdadeira quebra de paradigmas na ciência da Comunicação Social. Estamos diante da convergência de duas grandes áreas: os meios de comunicação e os computadores (Manovich, 2001), gerando uma profunda reconfiguração caracterizada por representação numérica binária, estrutura modular, processos automatizados e variabilidade (Girardi, 2017).

“A capacidade de aproximar essa lógica computacional do entendimento humano fica a cargo das interfaces” (Girardi, 2017, p. 3). Manovich (2001) destaca que os softwares culturais conectam a comunicação, escrita, representação, análise, simulação, memória, visão, interação. Dessa forma, as novas mídias também trouxeram novos letramentos digitais, exigindo novos conhecimentos, aprendizagens e domínio sobre processos que envolvem as técnicas culturais, ou seja, a relação entre humanos e não-humanos, considerada pela Teoria Ator-Rede (Benakouche, 1999), defendida pelos franceses Bruno Latour e Michel Callon e o inglês John Law, cujos *actants* constituem uma rede sociotécnica. Por esta perspectiva, tecnologia e sociedade se relacionam e evoluem conjuntamente. E neste processo de *lifelong learning* (aprendizagem permanente), é essencial que os usuários da internet, de todas as faixas etárias, desenvolvam literacias necessárias à compreensão dessa configuração e materialidade da nova arquitetura comunicacional contemporânea.

Porém, essa complexa e desafiadora relação da sociedade com as novas tecnologias nos remetem a lacunas históricas de atraso em letramentos mínimos de leitura, escrita, interpretação de textos e cálculos que antecedem o avanço da tecnologia e o fenômeno da midiatização profunda, centradas em problemas sociais, econômicos, políticos e culturais em diversas democracias espalhadas pelo mundo (Bennett e Livingston, 2020), especialmente no Brasil. O pesquisador da área de mídias eletrônicas e educação para a mídia, David Buckingham, ressalta que a noção de letramento digital remonta a 1980. Segundo ele, do ponto de vista de uma classificação funcional “equivale a um conjunto mínimo de capacidades que habilitem



o usuário a operar com eficiência os softwares, ou a realizar tarefas básicas de recuperação de informações” (Buckingham, 2010, p. 47).

No entanto, é preciso ir além. É necessário desenvolver uma noção mais crítica do letramento e isso passa por questionar as fontes de informação, a intencionalidade dos produtores de conteúdo e de que forma eles representam o mundo, possibilitando assim a compreensão da inter-relação dos desenvolvimentos tecnológicos com as forças sociais, políticas e econômicas (Buckingham, 2010). O estudioso critica ainda que as discussões sobre o tema estejam concentradas na informação, descaracterizando usos culturais mais amplos da internet: “Eis que há pouco reconhecimento dos aspectos simbólicos ou persuasivos da mídia digital, das dimensões emocionais de nossos usos e interpretações dessas mídias, ou mesmo dos aspectos da mídia digital que excede a mera informação” (Buckingham, 2010, p. 49).

Essa avaliação mais reflexiva do letramento mencionada por Buckingham (2010) compete à educação midiática, que se diferencia do termo letramento digital, ainda que eles estejam conectados e se complementem. A educação midiática compreende “habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica e reflexiva do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos- dos impressos aos digitais” (Ferrari; Ochs; Machado, 2020, p. 26). Novas mídias exigem novos letramentos. Dessa forma, transitar digitalmente nesse território revolucionário, inovador, repleto de nuances e possibilidades para o futuro da humanidade exige profundo letramento midiático, informacional e digital. Garantir equidade no acesso e assegurar qualidade no ambiente informacional digital são premissas da Alfabetização Midiática e Informacional (AMI) ou educação midiática, condição base para a inclusão social e para o exercício da cidadania.

Mais do que ferramenta, tecnologia é linguagem. Dessa forma, as literacias digitais têm o objetivo de desenvolver maneiras de “aprimorar o relacionamento dos sujeitos com a mídia, devido a sua relevância e constância na vida dos sujeitos sociais, pensando em disciplinas, projetos e políticas voltadas para a mídia” (Marquetto, 2020, p.205). A pesquisadora diferencia ainda o conceito de educomunicação da educação midiática. A primeira, segundo ela, utiliza a mídia na educação como ferramenta para o aprimoramento em sala de aula. Já a educação midiática propõe a educação para a mídia, defendendo uma política educacional voltada para a crítica da mídia, em que o cidadão não tenha apenas a compreensão do mundo, mas que possa ajudar a transformá-lo, exercendo o seu protagonismo.



Considerações Finais

A complexidade do fenômeno da desinformação abrange outros fenômenos desencadeados pelas TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação) como a plataformização, a era da pós-verdade, as bolhas informacionais, razão pela qual o debate passa a ganhar um novo contorno na atualidade, que transcende a análise de conteúdos e compõe uma engrenagem que envolve o modelo de negócios na internet. Um modelo que atende às expectativas das grandes corporações que atuam neste mercado e que com o avanço de tecnologias como *Big Data*, Internet das Coisas, *Machine Learning* e Inteligência Artificial passam a exercer um domínio e controle cada vez maior sobre as experiências, o discurso e o conhecimento humano, o que Shoshana Zuboff, autora de *Capitalismo de Vigilância*, cunhou de “superávit comportamental”.

Há que se considerar a interferência da ação algorítmica, que não é neutra e pode se alterar por meio do comando de *bots* e humanos na personalização de informações que atendam os interesses, convicções, preconceitos e crenças pessoais, o que potencializa os fenômenos das bolhas informacionais e da Pós-Verdade e contribuem para a redução do debate público, estremecendo a democracia contemporânea e colocando em risco a esfera pública, o interesse público e o bem comum. A partir do avanço das tecnologias digitais, o cidadão comum que há muito tempo não se sentia representado, com vez e voz, se viu mergulhado num ambiente de superabundância informacional, no qual qualquer pessoa pode produzir, consumir e compartilhar conteúdo o tempo todo, de qualquer lugar e para todo o mundo.

Essa autonomia comunicativa democratizou o acesso à informação e ao conhecimento, o que deve ser considerado um grande avanço, além de configurar um caminho sem volta. Por outro lado, as campanhas de desinformação demonstram que o cidadão não foi preparado para exercer esse protagonismo já que não dispõe de normas e técnicas jornalísticas para conduzir a notícia com a precisão e credibilidade indispensáveis ao bom jornalismo e muitas vezes sem conseguir interpretá-las em razão do baixo letramento informacional.

A dificuldade de tratar a temática regulatória se confirma pelas inúmeras críticas destinadas ao PL Lei 2630/20, denominado Lei das *Fake News*, que tramita no Congresso Nacional há três anos, cuja redação já passou por diversas modificações, com a retirada de dispositivos e inclusão de emendas. A proposição foi aprovada pelo Senado, e agora encontra-se sob análise da Câmara Federal. No entanto, ainda que se



reconheça que o PL tenha avançado em alguns pontos, o texto atual continua sendo questionado por especialistas, organizações e movimentos da sociedade civil.

O debate atual está concentrado na responsabilização das plataformas e do usuário final. Temas que dividem opiniões em todo o mundo. Há quem defenda a regulação da atuação das plataformas sobre o comportamento dos usuários com a finalidade de impor limites e obrigações, incluindo sanções ao usuário final. Por outro lado, outros consideram que exigir a moderação de conteúdos pelas plataformas é um erro já que o Estado estaria concedendo a prerrogativa de definição do que deve ou não circular de informação às empresas de tecnologia.

Esse é um debate longo que vem se estendendo há mais de uma década, quando começou a ser discutido no Marco Civil da Internet, que por meio de seu artigo 19 estabeleceu a isenção de responsabilidade civil dos intermediários, visando preservar a liberdade de expressão e impedir a censura. No entanto, o dispositivo continua motivando inúmeras propostas legislativas até hoje, além de ter sido objeto de uma ADIN que circula no STF, ainda sem decisão. No período entre 2018 e 2022, 19 projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional pedindo exclusivamente a alteração do MCI, sendo 15 deles incorporados ao PL das *Fake News*, nº 2630/20.

A atribuição de deveres e obrigações às plataformas digitais parece se confirmar, portanto, como uma tendência natural nos tribunais internacionais e o Brasil não deve fugir à regra, inclusive o PL das *Fake News* vem sofrendo críticas neste sentido de que a sua versão atual pouco se atém ao tema da desinformação, após as inúmeras mudanças em seu texto, e que estaria se transformando num PL de regulação econômica das plataformas digitais.

Já o risco em punir o usuário final consiste em aplicar sanções a uma vítima de *fake news* e não ao agente propagador, tendo em vista que muitos usuários propagam *fake news*, desconhecendo o teor falso, enganoso e lesivo da notícia, compartilhando sem a intenção do dano. Outro ponto que merece destaque é o atrito entre o PL das *Fake News* e diversos dispositivos da LGPD no que compete à privacidade, proteção de dados e a segurança dos usuários, de forma que se torna urgente revisar e considerar a LGPD no PL, sem a necessidade de mencionar ou criar novas normas já que a lei aprovada em 2018 é completa.

Fica nítida, portanto, a necessidade de o Legislativo Brasileiro avançar no debate sobre o combate à desinformação no que compete aos comportamentos coordenados, maliciosos e ilegais em rede, tirando o foco exclusivo sobre os conteúdos,



propondo uma regulação que possa identificar o agente disparador em massa, que exerce uma atividade profissional e é beneficiado financeiramente pelo funcionamento dessa cadeia desinformativa. Mais importante ainda que o Brasil evolua no letramento informacional da população por meio da priorização de políticas públicas que incluam as mídias digitais e os meios de comunicação em suas metodologias de ensino e em seus componentes curriculares, inclusive já contemplados na nova BNCC (Base Nacional Comum Curricular).

Referências

BENAKOUCHE, Tamara. Tecnologia é Sociedade: Contra a noção de impacto tecnológico. **Caderno de Pesquisas do PPGSP/UFSC**, n. 17, 1999.

BENNETT, W.; LIVINGSTON, S. A Brief History of the Disinformation Age: Information Wars and the Decline of Institutional Authority. In W. Bennett & S. Livingston (Eds.), *The Disinformation Age: Politics, Technology, and Disruptive Communication in the United States* (SSRC Anxieties of Democracy). Cambridge: **Cambridge University Press**, p. 3-40, 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-014/2014/lei/l12965.htm#:~:text=L12965&text=Estabelece%20princ%C3%ADpios%2C%20garantias%2C%20direitos%20e,uso%20da%20Internet%20no%20Brasil.&text=Art.,Munic%C3%ADpios%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20mat%C3%A9ria.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 05 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

BRASIL. **Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2630, de 13 de maio de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, Senado Federal, 2020.

BRITES, Maria José; AMARAL, Inês; CATARINO, Fernando. A era das “fake news”: o digital storytelling como promotor do pensamento crítico. **Journal of Digital Media & Interaction**, vol. 1, n. 1, p. 85-98, 2018



BUCKINGHAM, David. Cultura Digital, Educação Midiática e o Lugar da Escolarização. **Educação & Realidade**, vol. 35, n. 3, setembro a dezembro de 2010, p. 37-58. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=317227078004>. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

D'ANCONA, M. **Pós-verdade**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DIAS, Daniel. Algumas questões relevantes para o atual debate sobre a (in)constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet - Parte 1. **Migalhas**, 4 abr. 2022, Direito Privado no Common Law. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/363020/a-in-constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em 04 de out. de 2022.

DOURADO, Luiz Fernandes. Estado, Educação e Democracia no Brasil: Retrocessos e Resistências. **Educação & Sociedade**, Campinas, p. 1-24, vol. 40, 2019.

EMPOLI, Giuliano da. **Os Engenheiros do Caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. São Paulo: Vestígio, 2020.

FERRARI, Ana Claudia; OCHS, Mariana; MACHADO, Daniela. **Guia da Educação Midiática**. São Paulo: Instituto Palavra Aberta, 2020.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Parágrafo**. São Paulo, Brasil, v. 6, n. 1, p. 95-121, janeiro a abril de 2018.

GIRARDI JR, Liráucio. O estranho mundo da informação- e da materialidade- no campo da comunicação. **E-compós**, [S. l.], v. 20, n. 1, janeiro a abril de 2017. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/1296>. Acesso em: 20 jan. 2022.

GIRARDI JR, Liráucio. Midiatização Profunda, Plataformas e Logjects. **E-Compós**, [S. l.], v. 24, 2021. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2287>. Acesso em: 20 jan. 2022.

GOMES, Wilson da Silva e DOURADO, Tatiana. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia, **Estudos em Jornalismo e Mídia**, v. 16, n. 2, p. 33-45, julho a dezembro de 2019.

JANSSEN, M.; KUK, G. The challenges and limits of big data algorithms in technocratic governance. **Government Information Quarterly**, [S.L.], v.33, n.3, p. 371-377, 2016.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, Brasil, v. 27, p. 1-10, janeiro a dezembro de 2020.

LAZER, David M. J. et al. The science of fake news. **Science** [S.L.], v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 8 mar. 2018.

MANOVICH, Lev. **The Language of New Media**. Cambridge/Mass: MIT Press, 2001.

MARQUETTO, Cristine Rahmeier. Distinguindo conceitos de educação para mídia: Alfabetização midiática como objetivo. **ECCOM-ECCOM – Revista de Educação, Cultura e Comunicação**, Lorena/SP, v.11, n.22, julho a dezembro de 2020.



MORGAN, Susan. Fake news, disinformation, manipulation and online tactics to undermine democracy, **Journal of Cyber Policy**, p. 39-43, 2018.

NEVES, Bárbara Coelho; BORGES, Jussara. Por que as Fake News têm espaço nas mídias sociais? **Informação & Sociedade: Estudos**, v.30, n.2, p. 1-22, abril a junho de 2020.

OEA. **Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda**. Organización dos Estados Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Washington, 2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 05/10/2022.

OEA. **Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: Desafios para a liberdade de expressão na próxima década**. Organização dos Estados Americanos, Londres, 10 de julho de 2019. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>. Acesso em 05/10/2022.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. **Revista Fronteiras**, v. 22, n. 1, p. 2-10, janeiro a abril de 2020.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news? **Revista Confluências**, Niterói/RJ, v. 22, n.3, dez. 2020 - mar. 2021, pp. 30-52

SÃO PAULO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório Final da CPI das Fake News: eleições 2018**. 34. ed. São Paulo: Imprensa Oficial, 2021, 61 p. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2021%2fsuplemento%2flegislativo%2ffevereiro%2f24%2fpag_0001_69e9ffa24014a62f1dc2802e78de92bc.pdf&pagina=1&data=24/02/2021&caderno=Suplemento%20-%20Legislativo&paginaordenacao=100001. Acesso em: 10 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio-ago. 2020.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. Governo dos Algoritmos. **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 1, p. 267-281, 2017.

SUSTEIN, Cass R. **A verdade sobre boatos: como se espalham e por que acreditamos neles**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, [S.L.], v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 8 mar. 2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe, 2017, 107 p.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.



★

Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.